



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
87ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1001003-60.2019.5.02.0087
RECLAMANTE: EDVALDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR
RECLAMADO: VG ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, STOP BANK
GERENCIADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME, HOSPITAL E
MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ULISSES KODAMA

DESPACHO

Vistos

Diante dos reiterados pedidos das Reclamadas, em diversos processos que tramitam perante este juízo, no sentido de suspender o pagamento das parcelas dos acordos entabulados, com fundamento na estagnação/paralisação da economia em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, por enquadrar-se os pedidos na figura jurídica da **força maior**, trago à colação, como razão de decidir, os dispositivos legais que regem a matéria, como segue:

CLT

CAPÍTULO VIII

DA FORÇA MAIOR

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo. (negritei)

Código Civil

TÍTULO IV

Do Inadimplemento das Obrigações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

(...)

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (negritei)

Está consagrado, portanto, em nosso direito o **princípio da exoneração do devedor pela impossibilidade de cumprir a obrigação sem culpa sua**. Assim, pela aplicação do art. 393/CC, acima transcrito, o Credor não terá qualquer direito a indenização pelos prejuízos decorrentes de força maior.

Exceção à irresponsabilidade por dano decorrente de força maior ou caso fortuito, temos na hipótese de que o Credor terá direito de receber uma indenização por inexecução da obrigação por inimputável ao devedor, se este, o devedor, **estiver em mora**, como dispõe o art. 395 do Código Civil, caso em que, deverá pagar os juros moratórios respondendo, ainda, pela impossibilidade da prestação resultante de força maior ou caso fortuito **ocorridos durante o atraso**, salvo se provar que o dano ocorreria mesmo que a obrigação tivesse sido adimplida oportunamente, ou demonstrar a isenção de culpa (CC, art. 399).

De outra parte, no que diz respeito à cláusula penal, colaciono o entendimento da mais alta Corte Trabalhista, colhida do julgamento da 7ª Turma, em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 120-91.2011.5.15.0009, da lavra do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT 07/10/2016, que porta a seguinte dicção, *vebis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 – FASE DE EXECUÇÃO – ACORDO JUDICIAL – CLÁUSULA PENAL – ADEQUAÇÃO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. O Juízo a quo, ponderando ter ocorrido o pagamento total do acordo, com o atraso de apenas dois dias, entendeu por reduzir a multa de 50% para apenas 5% do montante acordado. O procedimento adotado está de acordo com a previsão legal contida no art. 413 do Código Civil, no sentido de que o juiz pode reduzir equitativamente a cláusula penal, independentemente de pedido da parte, na hipótese em que houver cumprimento parcial da obrigação principal, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio. Logo, sendo a forma de apuração passível de ajuste pelo juiz, no presente caso, não se há de se falar em violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido”

Desse modo, firme na legislação pátria, como, também, na jurisprudência, porque a Reclamada, até a ocorrência da força maior estava em dia com as parcelas do acordo, os dispositivos citados da Lei Civil lhe socorre, com o quê, **defiro a suspensão do pagamento das parcelas pelo prazo máximo de 90 (noventa dias)**, podendo ser revisto de acordo com o vem sendo noticiado pela mídia, notadamente no que diz respeito aos atos governamentais.

Esclareço que, o quanto acima decidido, não importa em vencimento antecipado das demais parcelas.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 17 de abril de 2020.

ANDREA GROSSMANN
Juiz(a) do Trabalho Titular